

Institui o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular e dispõe sobre sua utilização.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É instituído o Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular, na forma do Anexo desta Lei, e a sua utilização obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiências e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

**Art. 3º** O Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação do desenho reproduzido no Anexo desta Lei ou adição a ele.

**Art. 4º** É proibida a utilização do Símbolo Nacional de Acessibilidade da Pessoa com Visão Monocular para outra finalidade que não seja identificar ou assinalar local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com deficiências ou indicar prioridade em atendimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 2 3 3 0 2 5 5 0 9 0 0 0 \*

phfm/pl21-3294rev

Apresentação: 22/11/2023 14:32:00.000 - MESA

PL n.3294/2021



\* C D 2 2 3 3 0 2 5 5 0 9 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

## ANEXO

A) Branco sobre fundo azul



B) Branco sobre fundo preto



\* C D 2 3 3 0 2 5 5 0 9 0 0 0 \*